REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

GOVERNANÇA TRANSNACIONAL E PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA: ÉTICA, GARANTISMO E INTERNORMATIVIDADE NA TUTELA DE UM BEM FUNDAMENTAL

TRANSNATIONAL GOVERNANCE AND THE PROTECTION OF THE AMAZON: ETHICS, GUARANTEE THEORY, AND INTERNORMATIVITY IN THE PROTECTION OF A FUNDAMENTAL GOOD

GOBERNANZA TRANSNACIONAL Y PROTECCIÓN DE LA AMAZONÍA: ÉTICA, GARANTISMO E INTERNORMATIVIDAD EN LA TUTELA DE UN BIEN FUNDAMENTAL

Glaciene de Oliveira Feitosa

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (2025). Advogada. Brasil.

E-mail: glaciene2022@gmail.com

Mônica Nazaré Picanço Dias

Doutora em Ciência Jurídica pela UNIVALI/SC (2013). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (2008). Brasil.

E-mail: monicapdias@hotmail.com

Iara Roque Duarte

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (2026). Mestre em História Social pela Universidade Federal do Amazonas (2026). Advogada. Brasil.

E-mail: duarteiara13@gmail.com

Resumo

Amazônia enfrenta uma crise ambiental sem precedentes, agravada pelo desmatamento, pela exploração ilegal de recursos naturais e pela fragilidade das instituições estatais. Embora exista um arcabouço normativo internacional relevante, sua efetividade permanece limitada pela soberania estatal e pela dependência da vontade política dos governos nacionais. Este artigo propõe uma abordagem complementar, baseada na governança transnacional, que incorpora atores não estatais e diferentes sistemas normativos. A pesquisa, de natureza bibliográfica e abordagem qualitativa,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

articula três referenciais teóricos principais: a ética da responsabilidade de Hans Jonas, com ênfase na heurística do medo e no princípio da precaução; o garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli, especialmente sua proposta de constitucionalismo global e a concepção de bens fundamentais; e a teoria da internormatividade de Benoît Frydman, que analisa a competição entre normas estatais, privadas e técnicas. Aplicados à realidade amazônica, esses referenciais indicam que a proteção da floresta exige a articulação entre diferentes níveis normativos e a atuação integrada de Estados, organizações não governamentais, empresas, certificadoras e povos indígenas. Conclui-se que, embora a governança transnacional enfrente desafios de legitimidade e coordenação, ela representa um caminho promissor para superar as limitações do Direito Internacional tradicional e conferir maior efetividade à proteção da Amazônia.

Palavras-chave: Amazônia; Governança transnacional; Ética da responsabilidade; Garantismo; Internormatividade.

Abstract

The Amazon faces an unprecedented environmental crisis, worsened by deforestation, illegal exploitation of natural resources, and the fragility of state institutions. Although a relevant international normative framework exists, its effectiveness remains limited by state sovereignty and dependence on the political will of national governments. This article proposes a complementary approach based on transnational governance, which incorporates non-state actors and different normative systems. The research adopts a bibliographic nature with a qualitative approach and articulates three main theoretical frameworks: Hans Jonas's ethics of responsibility, emphasizing the heuristics of fear and the precautionary principle; Luigi Ferrajoli's legal garantism, especially his proposal for global constitutionalism and the conception of fundamental goods; and Benoît Frydman's theory of internormativity, which analyzes the competition among state, private, and technical norms. When applied to the Amazonian reality, these frameworks indicate that protecting the forest requires the articulation among different normative levels and the integrated action of states, non-governmental organizations, companies, certifiers, and indigenous peoples. It is concluded that, although transnational governance faces challenges of legitimacy and coordination, it represents a promising path to overcome the limitations of traditional International Law and to grant greater effectiveness to the protection of the Amazon.

Keywords: Amazon: Transnational governance; Ethics of responsibility; Garantism; Internormativity.

Resumen

La Amazonía enfrenta una crisis ambiental sin precedentes, agravada por la deforestación, la explotación ilegal de los recursos naturales y la fragilidad de las instituciones estatales. Aunque existe un marco normativo internacional relevante, su eficacia sigue siendo limitada debido a la soberanía estatal y a la dependencia de la voluntad política de los gobiernos nacionales. Este artículo propone un enfoque complementario basado en la gobernanza transnacional, que incorpora actores no estatales y diferentes sistemas normativos. La investigación, de carácter bibliográfico y enfoque cualitativo, articula tres referentes teóricos principales: la ética de la responsabilidad de Hans Jonas, con énfasis en la heurística del miedo y el principio de precaución; el garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli, especialmente su propuesta de constitucionalismo global y la concepción de los bienes fundamentales; y la teoría de la internormatividad de Benoît Frydman, que analiza la competencia entre normas estatales, privadas y técnicas. Aplicados a la realidad amazónica, estos referentes indican que la protección de la selva exige la articulación entre distintos niveles normativos y la actuación integrada de los Estados, las organizaciones no gubernamentales, las empresas, las entidades certificadoras y los pueblos indígenas. Se concluye que, aunque la gobernanza transnacional enfrenta desafíos de legitimidad y coordinación, representa una vía prometedora para superar las limitaciones del Derecho Internacional tradicional y otorgar mayor eficacia a la protección de la Amazonía.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

Palabras clave: Amazonía; Gobernanza transnacional; Ética de la responsabilidad; Garantismo; Internormatividad.

1. INTRODUÇÃO

A Amazônia vive uma espécie de paradoxo jurídico. Ao mesmo tempo em que é reconhecida como patrimônio de interesse global, essencial para a regulação do clima e para a biodiversidade do planeta, sua proteção continua refém das fronteiras nacionais e da vontade política dos Estados que a compartilham.

Esse paradoxo não é novo, mas tem se tornado cada vez mais angustiante. O desmatamento avança, o garimpo ilegal se expande, e as políticas públicas, quando existem, frequentemente oscilam ao sabor de interesses econômicos de curto prazo. Enquanto isso, a comunidade internacional assiste, cobra, mas raramente age de forma eficaz.

Indaga-se: por que, mesmo com tantos tratados, princípios e declarações, a Amazônia continua sendo devastada? Uma resposta possível, e é a que este artigo explora, é que estamos tentando resolver um problema global com ferramentas essencialmente nacionais. O Direito Internacional Ambiental avançou, mas continua limitado por um elemento incômodo: a soberania estatal. Conforme destaca Trindade (2019), o Direito Internacional, embora tenha evoluído significativamente na proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, ainda carece de mecanismos coercitivos eficazes que assegurem o cumprimento de suas normas pelos Estados, permanecendo fortemente condicionado à vontade política e à cooperação internacional.

É aí que se insere a noção de governança transnacional. Diferente do Direito Internacional clássico, que depende quase exclusivamente da negociação entre Estados, a governança transnacional incorpora outros atores: organizações não governamentais, empresas multinacionais, certificadoras, organismos internacionais, movimentos sociais e povos indígenas. Ela reconhece que a proteção ambiental não é tarefa exclusiva dos governos e que normas podem surgir também fora dos parlamentos e dos tratados. De acordo com Teubner (2017), o Direito Transnacional

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

caracteriza-se pela descentralização da produção normativa, permitindo a criação de regras fora do âmbito estatal, muitas vezes originadas em redes institucionais e sociais.

Este artigo se inspira teoricamente em três autores centrais. O primeiro é Hans Jonas, filósofo alemão que, já nos anos 1970, alertou para os riscos de uma tecnologia sem freios éticos. Sua "ética da responsabilidade" e sua "heurística do medo" oferecem ferramentas poderosas para pensar a Amazônia: o que nos falta hoje não é apenas informação sobre os riscos, mas coragem para agir antes que seja tarde demais.

O segundo é Luigi Ferrajoli, jurista italiano que desenvolveu a teoria do garantismo e, mais recentemente, a ideia de um constitucionalismo global. Para Ferrajoli, certos bens, como o meio ambiente, são tão fundamentais que deveriam ser blindados até mesmo contra decisões democráticas majoritárias.

O terceiro é Benoît Frydman, cuja teoria da internormatividade permite compreender a coexistência e a competição entre diferentes tipos de normas, estatais, privadas, técnicas e éticas. Na proteção da Amazônia, isso significa que, além das leis, importam também certificações florestais, padrões ESG, pressão de consumidores e códigos de conduta de empresas.

O objetivo geral deste artigo é analisar como esses referenciais teóricos podem contribuir para uma proteção mais efetiva da Amazônia. Como objetivos específicos, busca-se: examinar os fundamentos éticos da responsabilidade ambiental a partir de Hans Jonas; compreender a contribuição do garantismo de Luigi Ferrajoli para a tutela de bens fundamentais; analisar o papel da internormatividade na governança transnacional da Amazônia; e identificar desafios e possibilidades concretas para a efetividade da proteção ambiental na região.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Hans Jonas e a ética da responsabilidade: um fundamento para a proteção da amazônia

Hans Jonas, em sua obra O Princípio Responsabilidade (2006), parte de uma constatação simples, mas perturbadora: a ética que herdamos da tradição foi pensada para um mundo que já não existe mais.

A ética tradicional, incluindo a kantiana com seu famoso imperativo categórico, pressupunha que as ações humanas tinham efeitos limitados no tempo e no espaço. O agir produzia consequências que atingiam pessoas próximas, em um futuro relativamente previsível. Para Jonas (2006, p. 35), essa ética funcionava bem em um contexto de "proximidade", tanto geográfica quanto temporal.

A tecnologia, contudo, alterou radicalmente esse cenário. Uma decisão tomada em um escritório em São Paulo ou Pequim pode afetar a vida de comunidades inteiras na Amazônia, e as consequências dessa decisão podem se estender por séculos. O desmatamento de hoje não é apenas um problema local; ele altera regimes de chuva, libera carbono armazenado e acelera o aquecimento global.

Jonas percebeu que a ética tradicional era, no fundo, antropocêntrica e imediatista. Ela se preocupava com o bem-estar dos seres humanos contemporâneos, mas não com as gerações futuras. Ela regulava relações entre pessoas, mas não a relação da humanidade com a natureza. Como ele mesmo escreve, não existe contradição lógica na ideia de que a humanidade possa um dia deixar de existir, e é justamente essa possibilidade que a ética tradicional não consegue enfrentar (JONAS, 2006, p. 47-48).

É exatamente aí que a proteção da Amazônia encontra seu primeiro grande desafio ético. Se continuarmos pensando apenas nos interesses de curto prazo quanto dinheiro se pode extrair da madeira, do minério ou da soja, jamais conseguiremos enxergar o que está em jogo. A Amazônia não é um depósito de recursos; é um sistema vivo do qual dependemos, mesmo que não percebamos.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

2.2 A responsabilidade como virtude do poder

A proposta de Jonas é audaciosa: substituir a ética do agir imediato por uma ética da responsabilidade. O que isso significa, na prática?

Significa que, diante da incerteza sobre as consequências de nossas ações, a responsabilidade exige que assumamos uma postura de cuidado e precaução. Jonas não defende a paralisia; pelo contrário, ele é realista quanto à necessidade de agir. Mas sustenta que, quanto maior o poder de intervenção da humanidade, maior deve ser a humildade com que exercemos esse poder.

Há uma passagem significativa em que Jonas afirma que o medo que faz parte da responsabilidade não é aquele que nos aconselha a não agir, mas aquele que nos convida a agir. O medo, para ele, não é paralisia; é um sinal de alerta, um mecanismo que nos impede de avançar cegamente em direção ao abismo (JONAS, 2006, p. 65).

Pensemos na Amazônia. Hoje, sabemos que o desmatamento pode estar se aproximando de um ponto de inflexão, o chamado "ponto de não retorno", a partir do qual a floresta perderia sua capacidade de se regenerar. Não temos certeza absoluta sobre onde exatamente fica esse ponto. Mas, para Jonas, a ausência de certeza científica não é desculpa para a inércia. Ao contrário: é justamente a incerteza que nos obriga a agir com precaução.

Essa intuição de Jonas está na base do que o Direito Ambiental Internacional chamou de princípio da precaução. Formalmente reconhecido na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 e reforçado pelo Acordo de Paris de 2015, o princípio da precaução estabelece que a falta de prova científica conclusiva não pode ser usada como motivo para adiar medidas que evitem danos ambientais graves ou irreversíveis. Conforme ensina Machado (2018), o princípio da precaução impõe a adoção de medidas antecipatórias para evitar danos ambientais graves ou irreversíveis, mesmo na ausência de certeza científica absoluta.

A heurística do medo encontra, assim, correspondência direta no princípio da precaução. A conexão é tripla. Primeiro, Jonas oferece o fundamento ético: a

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

responsabilidade intergeracional. Segundo, ele justifica a ação preventiva diante da incerteza. Terceiro, ele estabelece o ônus da prova: quem propõe a ação arriscada deve demonstrar sua segurança, e não o contrário. Esse ônus está presente no princípio da precaução, que inverte a lógica tradicional da prova.

No Direito brasileiro, a vedação de retrocesso ambiental e o dever estatal de proteção reforçam a aplicação do princípio da precaução. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que o princípio da precaução deve orientar a atuação estatal diante de riscos ambientais, mesmo que não haja prova científica absoluta do dano (REsp 1.522.806/DF, 2018).

Assim, Jonas não é apenas um filósofo; seus conceitos estão incorporados a princípios jurídicos que já integram o ordenamento positivo brasileiro e internacional. A contribuição deste artigo é explicitar essa conexão e aplicá-la à Amazônia.

2.3 O que a ética de Jonas acrescenta ao debate amazônico

A ética da responsabilidade de Jonas contribui para reposicionar o debate sobre a Amazônia em três aspectos fundamentais.

Primeiro, ela recorda que a proteção da floresta não é apenas uma questão técnica ou jurídica, mas, antes de tudo, uma questão ética. As perguntas fundamentais não se limitam a "como legalizar o desmatamento controlado?" ou "como equilibrar desenvolvimento e preservação?". A pergunta central é: que tipo de mundo queremos deixar para aqueles que virão depois de nós?

Segundo, Jonas oferece um antídoto contra o pessimismo conformista. O argumento de que "não há jeito", que "a Amazônia sempre será devastada" ou que "os interesses econômicos são mais fortes" é, na perspectiva jonasiana, uma forma de covardia ética. Se o medo do desastre não nos mobiliza, algo está errado com nossa responsabilidade.

Terceiro, Jonas ajuda a compreender que a responsabilidade não pode ser delegada apenas aos governos. Cada indivíduo, como consumidor, como cidadão, como profissional, tem um papel. A ética da responsabilidade é exigente: ela convoca à ação, mesmo quando ninguém está observando.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

Aplicado à Amazônia, isso significa que a proteção da floresta não pode esperar por um tratado internacional perfeito ou por uma política pública ideal. Ela precisa acontecer também nas escolhas cotidianas: na recusa a comprar produtos de origem ilegal, no apoio a organizações que monitoram o desmatamento, na pressão por transparência nas cadeias produtivas.

3. Luigi Ferrajoli e o garantismo dos bens fundamentais

3.1 Direitos fundamentais como limites ao poder

Se Hans Jonas oferece a base ética, Luigi Ferrajoli oferece a estrutura jurídica. O jurista italiano é conhecido por sua teoria do garantismo, que pode ser sintetizada em uma ideia central: os direitos fundamentais devem ser tratados como limites intransponíveis à atuação do poder, seja ele público ou privado.

Para Ferrajoli (2009, p. 292), os direitos fundamentais possuem três características essenciais. São universais, porque valem para todos os seres humanos, independentemente de qualquer distinção. São indisponíveis, porque não podem ser negociados ou vendidos como se fossem mercadorias. E são inalienáveis, porque ninguém pode abrir mão deles, nem mesmo voluntariamente. É por isso que não se pode vender o direito à vida nem negociar a liberdade de expressão.

Pensemos agora na Amazônia. Se a proteção ambiental é um direito fundamental, e Ferrajoli sustenta que deve ser, então ela também precisa ser universal, indisponível e inalienável. Isso significa, por exemplo, que um governo não pode simplesmente flexibilizar leis ambientais para atrair investimentos, assim como não pode flexibilizar a proibição da tortura. Significa também que uma empresa não pode "compensar" a destruição de uma área de floresta primária como se fosse um mero custo de transação.

Essa é uma mudança de paradigma radical. No modelo tradicional, o meio ambiente é tratado como um recurso que pode ser trocado por desenvolvimento destrói-se aqui, planta-se ali, compensa-se acolá. No modelo garantista, o meio

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

ambiente, quando ameaçado em sua integralidade, simplesmente não está à disposição da negociação política ou econômica.

Essa distinção entre direitos fundamentais e direitos patrimoniais é central no pensamento de Ferrajoli (2011, p. 15). Enquanto os direitos patrimoniais são singulares, alienáveis e negociáveis, os direitos fundamentais são universais, indisponíveis e invioláveis. O meio ambiente saudável, na medida em que é condição para a própria existência humana, pertence claramente à categoria dos direitos fundamentais.

3.2 O constitucionalismo global como resposta à crise planetária

Ferrajoli, porém, não para aí. Em seus escritos mais recentes, ele percebeu que o garantismo, se limitado às fronteiras dos Estados-nação, é insuficiente para enfrentar problemas globais como as mudanças climáticas.

Seu diagnóstico é incômodo: vivemos sob a hegemonia da lex mercatória, o direito do comércio global, que frequentemente se sobrepõe às Constituições nacionais. As grandes corporações e os fluxos financeiros transnacionais têm mais poder de influência do que muitos governos. E, nesse contexto, os direitos fundamentais, incluindo o direito ao meio ambiente saudável, ficam fragilizados.

Ferrajoli (2018, p. 21) argumenta que a ideologia neoliberal inverteu a relação entre direito e economia, afirmando a primazia da lex mercatoria como verdadeira norma fundamental da nova ordem global, em detrimento das cartas constitucionais. Os paradigmas fundamentais da globalização contemporânea deixam de ser as declarações de direitos e passam a ser os ditames inabaláveis do mercado.

A solução proposta por Ferrajoli é ousada: precisamos de um constitucionalismo global. Isso não significa, necessariamente, uma Constituição mundial com um parlamento planetário, pelo menos não ainda. Mas significa que certos bens fundamentais como o clima, a biodiversidade, a água e a Amazônia devem ser protegidas por normas que transcendam a vontade ocasional de qualquer governo.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

O constitucionalismo global proposto por Ferrajoli (2018) distingue entre garantias primárias (direitos fundamentais previstos em normas) e garantias secundárias (instituições e procedimentos para assegurar esses direitos). Para Ferrajoli, o problema contemporâneo não é a ausência de normas de direitos humanos e ambientais, mas a falta de garantias eficazes em escala global.

Ferrajoli propõe a criação de instituições de garantia supranacionais, como um tribunal constitucional internacional, que possa controlar a compatibilidade das normas nacionais com os direitos fundamentais. A Corte Internacional de Justiça, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional são vistos como passos iniciais, mas insuficientes, pois não têm competência vinculante geral sobre direitos econômicos, sociais e ambientais.

A crítica realista ao constitucionalismo global aponta a dificuldade política de criar tais instituições, dada a resistência de grandes potências à perda de soberania. No entanto, Ferrajoli rebate que a viabilidade política não pode ser confundida com impossibilidade normativa. A proposta deve ser entendida como horizonte regulatório, não como solução imediata.

3.3 A Amazônia como bem fundamental: categorias e consequências jurídicas

A qualificação jurídica da Amazônia não é questão meramente retórica. As categorias utilizadas bem ambiental, bem comum, bem fundamental, direito fundamental, patrimônio nacional, interesse da humanidade carregam consequências normativas distintas.

O bem ambiental, em sentido estrito, refere-se ao objeto material da proteção (art. 225 da CF/88). O bem comum remete à ideia de uso compartilhado e à indivisibilidade do recurso. O bem fundamental, na terminologia de Ferrajoli (2011; 2018), designa bens que são condição de possibilidade para o exercício de outros direitos e, por isso, merecem proteção jurídica máxima, inclusive contra decisões majoritárias.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

O direito fundamental ao meio ambiente (art. 225, caput, CF/88) assegura a todos o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado. A Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) reconhece a biodiversidade como "preocupação comum da humanidade". A Declaração do Rio (1992, princípio 1) afirma que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável.

Este artigo adota a categoria de bem fundamental como a mais adequada à Amazônia, por três razões. Primeiro, porque sua integridade é condição para a própria existência de outros direitos (clima, água, biodiversidade, vida). Segundo, porque sua proteção não pode ficar sujeita à discricionariedade política ordinária. Terceiro, porque a degradação da Amazônia produz efeitos irreversíveis que transcendem gerações e fronteiras.

Ferrajoli nos ajuda, portanto, a tirar a Amazônia do terreno da discricionariedade política e colocá-la no terreno dos direitos fundamentais. E isso tem consequências práticas importantes.

Primeira consequência: a proteção da Amazônia não pode ser "negociada" em acordos comerciais como se fosse uma moeda de troca. Não se pode aceitar mais desmatamento em troca de vantagens econômicas, assim como não se aceita tortura em troca de informações.

Segunda consequência: a proteção da Amazônia exige mecanismos de garantia. Direitos fundamentais sem garantias são apenas declarações de boas intenções. Ferrajoli (2018, p. 44) é implacável nesse ponto: as ameaças aos bens comuns ecológicos aquecimento global, poluição atmosférica e marinha, perda de biodiversidade adquiriram dimensões planetárias. Diante disso, é essencial a implementação de normas, restrições, mecanismos de controle, além de funções e instituições de garantia que operem em escala global.

Terceira consequência: a proteção da Amazônia exige que se pense em instituições globais de garantia. Ferrajoli sabe o quanto isso é difícil. Ele não é

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

ingênuo. Mas ele insiste que a dificuldade não é desculpa para a inação. Se o problema é global, a resposta também precisa ser global, ainda que imperfeita.

No contexto amazônico, isso significa fortalecer mecanismos como a Corte Interamericana de Direitos Humanos que já reconheceu o direito ao meio ambiente saudável, ampliar o papel do Fundo Amazônia e criar novos instrumentos de responsabilização transnacional para empresas que financiam ou se beneficiam do desmatamento ilegal.

4. Governança transnacional, internormatividade e atores não estatais

4.1 A competição de normatividades

Até aqui, trabalhamos com dois autores: Jonas e Ferrajoli que, apesar de suas diferenças, ainda operam predominantemente no registro do direito estatal e dos tratados internacionais. Há, contudo, um terceiro olhar necessário: o de Benoît Frydman e sua teoria da internormatividade.

Frydman (2013, p. 2) parte de uma observação empírica: no mundo globalizado, as normas não vêm apenas dos Estados. Elas são produzidas também por empresas, por organizações técnicas, por certificadoras, por redes da sociedade civil. E essas normas competem entre si. Às vezes se complementam; outras vezes se contradizem. Frydman sustenta que devemos ampliar nossas análises para outros tipos de normas e dispositivos normativos que estão complementando, às vezes substituindo, mas mais frequentemente competindo com as regras jurídicas clássicas no ambiente global.

Pensemos na Amazônia. Existem as leis brasileiras, como o Código Florestal. Existem tratados internacionais, como a Convenção sobre Diversidade Biológica. Mas existem também normas privadas: certificações como o FSC (Forest Stewardship Council) para produtos de madeira, padrões ESG adotados por investidores, compromissos voluntários de cadeias produtivas, como a Moratória da Soja e até códigos de conduta de bancos que financiam projetos na região.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

Ignorar essas normas não estatais significa perder parte relevante do fenômeno normativo contemporâneo. O Direito Internacional tradicional, com sua lentidão e dependência da vontade estatal, muitas vezes não consegue reagir rápido o suficiente. Já as normas transnacionais podem ser mais ágeis. A Moratória da Soja, por exemplo, um acordo entre traders, ambientalistas e governo conseguiu reduzir drasticamente o desmatamento associado à soja na Amazônia, sem necessidade de uma lei nova.

4.2 Atores transnacionais na proteção da amazônia

A governança transnacional da Amazônia é, na prática, um ecossistema complexo de atores. Listemos alguns deles.

As organizações não governamentais, como Greenpeace, Instituto Socioambiental (ISA), WWF e Imazon monitoram o desmatamento por satélite, denunciam ilegalidades, pressionam governos e empresas e mobilizam a opinião pública internacional.

As empresas e cadeias produtivas também desempenham um papel relevante. Grandes traders de commodities, como Cargill, Bunge e Amaggi, adotaram compromissos de desmatamento zero. Bancos e fundos de investimento incorporam critérios ESG em suas decisões de crédito e investimento.

As certificadoras e padrões técnicos como o FSC para madeira e a Round Table on Responsible Soy (RTRS) para a soja criam padrões de sustentabilidade que influenciam práticas empresariais no mundo todo. Organismos de normalização, como a ISO, desenvolvem padrões ambientais que também impactam a região.

Os coletivos e redes indígenas, como a COICA (Coordenação das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica), atuam tanto no plano nacional quanto internacional, denunciando violações e propondo modelos alternativos de desenvolvimento.

Os governos subnacionais e cidades, em alguns casos, têm políticas mais ambiciosas do que os governos centrais. O exemplo do estado do Pará com sua Comissão Estadual de Verificação do Desmatamento é ilustrativo.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

O que todos esses atores têm em comum? Eles produzem normas, fiscalizam condutas, aplicam sanções ainda que informais e influenciam comportamentos. E fazem isso independentemente, ou complementarmente, ao Estado.

4.3 Povos indígenas como sujeitos de direito

Os povos indígenas não são apenas atores eficientes na conservação da Amazônia. Eles são sujeitos de direitos coletivos, com personalidade jurídica própria, territorialidade, autonomia política e modos de governança que antecedem e transcendem o Estado nacional. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2002, reconhece o direito dos povos indígenas à consulta livre, prévia e informada sobre medidas administrativas e legislativas que possam afetá-los (art. 6º).

A Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) estabelece o direito à autodeterminação (art. 3º), à terra e aos recursos (art. 26), à participação efetiva (art. 18) e à manutenção de suas instituições políticas (art. 5º). O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por sua vez, tem consolidado jurisprudência sobre direitos territoriais indígenas, com destaque para a Corte Interamericana, que decidiu, nos casos Povo Saramaka vs. Suriname (2007) e Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (2005), que a proteção territorial é condição para a sobrevivência física e cultural dos povos.

Na Amazônia brasileira, o artigo 231 da Constituição Federal reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. A demarcação de terras indígenas tem sido a principal política de proteção territorial, e estudos empíricos demonstram que essas áreas apresentam taxas de desmatamento significativamente menores do que outras categorias fundiárias (IPAM, 2020; ISA, 2021).

4.4 Análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem construído uma jurisprudência relevante para a proteção ambiental na Amazônia. Na Opinião

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

Consultiva OC-23/17 (2017), a Corte afirmou que os direitos humanos e o meio ambiente estão interconectados, e que os Estados têm o dever de prevenir danos ambientais que possam afetar direitos humanos. A Corte reconheceu, ainda, que a degradação ambiental pode violar o direito à vida, à integridade física, à propriedade e à saúde.

Nos casos Povo Saramaka vs. Suriname (2007) e Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (2005), a Corte estabeleceu que os Estados devem realizar consulta prévia, livre e informada para atividades que afetem territórios de povos indígenas e tribais, e reconheceu o direito à propriedade comunal e à identidade cultural.

Essa jurisprudência tem sido invocada no Brasil para fundamentar decisões judiciais sobre demarcação de terras indígenas e para pressionar o Estado a adotar medidas de proteção territorial. Contudo, a execução das decisões da Corte depende da adesão dos Estados-membros, o que limita sua efetividade no curto prazo. Mesmo assim, a jurisprudência interamericana oferece parâmetros normativos relevantes para a governança transnacional da Amazônia, especialmente ao estabelecer deveres estatais de prevenção e participação.

4.5 Limites e potencialidades da internormatividade

A pluralidade normativa, contudo, não se apresenta isenta de dificuldades. Frydman mesmo alerta para os riscos.

O primeiro risco é a falta de legitimidade democrática. Normas privadas, por mais bem-intencionadas que sejam, não passaram pelo crivo do debate público e do controle democrático. O segundo risco é a fragmentação: quando cada empresa adota seu próprio padrão, o resultado pode ser confuso, abrindo espaço para o greenwashing. O terceiro risco é a captura corporativa: grandes empresas têm poder para influenciar os padrões técnicos de acordo com seus interesses.

Mesmo assim, a internormatividade é uma ferramenta necessária. Não porque seja perfeita, mas porque o direito estatal, sozinho, tem se mostrado insuficiente. Na Amazônia, as leis existem; o que falta muitas vezes é fiscalização,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

vontade política e capacidade institucional. As normas transnacionais podem preencher algumas dessas lacunas.

O caminho mais promissor é o da articulação entre diferentes níveis normativos. Leis estatais que incorporam padrões privados por referência. Tribunais que usam certificações como prova em processos judiciais. Empresas que adotam compromissos voluntários que depois são cobrados judicialmente. Não há uma solução única. Há um sistema complexo que precisa ser constantemente ajustado.

4.6 Matriz internormativa da Amazônia

A proteção jurídica da Amazônia resulta da interação entre diversas ordens normativas, que se sobrepõem, complementam-se e, por vezes, entram em conflito. Nesse contexto, a matriz internormativa da Amazônia evidencia que a governança da região não se limita às normas estatais, mas envolve também normas internacionais, privadas, indígenas, técnicas e decisões judiciais, compondo um sistema jurídico complexo e multinível.

As normas estatais constituem a base formal do ordenamento jurídico e são representadas por instrumentos como a Constituição Federal de 1988, especialmente o art. 225, a Lei n.º 12.651/2012 (Código Florestal) e os decretos que regulamentam políticas públicas, como o Fundo Amazônia. Embora ocupem posição hierarquicamente superior no sistema jurídico, sua efetividade é frequentemente comprometida por dificuldades de implementação e fiscalização.

No plano internacional, destacam-se instrumentos como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), o Acordo de Paris (2015) e a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esses tratados estabelecem obrigações e compromissos perante a comunidade internacional, porém sua eficácia depende da incorporação ao ordenamento jurídico interno e da implementação de políticas públicas capazes de concretizar seus objetivos.

As normas privadas, por sua vez, manifestam-se por meio de sistemas de certificação, como o Forest Stewardship Council (FSC), voltado ao manejo florestal sustentável, a Round Table on Responsible Soy (RTRS), destinada à produção

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

responsável de soja, e dos padrões ambientais, sociais e de governança (ESG). Essas normas estabelecem requisitos de mercado que influenciam o acesso a financiamentos, investimentos e mercados consumidores, exercendo crescente impacto sobre as cadeias produtivas.

Também desempenham papel relevante os compromissos voluntários assumidos por empresas e setores econômicos, como a Moratória da Soja e as políticas corporativas de desmatamento zero. Embora não possuam natureza coercitiva típica das normas estatais, esses compromissos geram obrigações contratuais e são reforçados por mecanismos de pressão reputacional, expectativas de investidores e exigências de consumidores.

As normas indígenas constituem outra dimensão essencial da governança amazônica. Fundamentadas nos direitos territoriais originários, no direito à consulta prévia, livre e informada e nas formas próprias de organização e governança dos povos indígenas, essas normas frequentemente entram em conflito com projetos estatais ou privados quando seus direitos não são respeitados. Por outro lado, quando efetivamente reconhecidas, complementam o sistema jurídico e fortalecem a proteção socioambiental da região.

No âmbito das normas técnicas, destacam-se instrumentos como a ISO 14001 e os padrões de rastreabilidade utilizados nas cadeias produtivas. Esses referenciais estabelecem parâmetros de gestão ambiental e de diligência devida (due diligence), influenciando tanto os processos de certificação quanto a comercialização de produtos vinculados à Amazônia.

Por fim, as decisões judiciais desempenham papel central na conformação da internormatividade amazônica. Julgados do Supremo Tribunal Federal, como a ADPF 760, decisões do Superior Tribunal de Justiça que consolidam a aplicação do princípio da precaução e pronunciamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como a Opinião Consultiva OC-23/17, produzem efeitos relevantes na interpretação e aplicação das normas ambientais e de direitos humanos, orientando tanto a atuação do Estado quanto de agentes privados.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

A análise dessa matriz demonstra que a proteção da Amazônia não decorre da atuação isolada de uma única ordem normativa, mas da constante interação entre diferentes sistemas regulatórios. Em alguns casos, observa-se complementaridade, como quando normas estatais incorporam padrões desenvolvidos pela iniciativa privada; em outros, surgem conflitos, especialmente entre projetos de infraestrutura e os direitos territoriais dos povos indígenas. Há, ainda, situações de captura regulatória, nas quais padrões privados, especialmente aqueles relacionados aos critérios ESG, podem ser influenciados pelos interesses de grandes corporações, comprometendo sua finalidade de promoção da sustentabilidade. Essa dinâmica confirma a existência de uma governança jurídica policêntrica, característica da teoria da internormatividade, na qual múltiplos centros de produção normativa coexistem e influenciam a proteção ambiental da Amazônia.

5. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, e utiliza o método dedutivo como procedimento lógico de investigação. O recorte temático concentra-se na análise da proteção jurídica da Amazônia sob a perspectiva da governança transnacional, articulando três referenciais teóricos principais: Hans Jonas (ética da responsabilidade), Luigi Ferrajoli (garantismo e bens fundamentais) e Benoît Frydman (internormatividade).

A escolha desses autores justifica-se pela complementaridade entre suas propostas. Jonas oferece o fundamento ético para a responsabilidade ambiental intergeracional; Ferrajoli fornece a estrutura jurídico-garantista para a proteção de bens fundamentais em escala global; e Frydman permite compreender a pluralidade normativa que caracteriza a governança contemporânea, especialmente diante da atuação de atores não estatais.

O corpus de análise é composto por: (i) obras fundamentais dos três autores principais; (ii) doutrina brasileira de Direito Ambiental, representada por Machado (2018), Sarlet e Fensterseifer (2019), Silva (2020) e Trindade (2019); (iii)

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

documentos internacionais relevantes, como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992) e o Acordo de Paris (2015); e (iv) artigos acadêmicos e relatórios institucionais sobre governança amazônica, certificações florestais, padrões ESG e mecanismos de responsabilização transnacional.

A seleção bibliográfica foi orientada por critérios de pertinência temática, relevância acadêmica e atualidade, com preferência por obras publicadas a partir dos anos 2000, ressalvadas as obras clássicas indispensáveis ao referencial teórico. As bases de dados consultadas incluem SciELO, Portal de Periódicos da CAPES e SSRN, utilizando descritores como "governança transnacional Amazônia", "princípio da precaução", "bens fundamentais", "internormatividade" e "responsabilidade ambiental".

As limitações da pesquisa residem na sua natureza teórica, sem coleta de dados empíricos primários, e no recorte geográfico e temático adotado, que não pretende exaurir todas as dimensões da complexa questão amazônica, mas sim oferecer uma contribuição analítica a partir do referencial proposto.

6. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Chegamos, agora, ao ponto mais delicado: o conflito entre soberania estatal e a ideia de que a Amazônia é um bem fundamental da humanidade.

Os países amazônicos: Brasil, Colômbia, Peru, Bolívia, Equador, Venezuela, Guiana, Suriname e a Guiana Francesa (território ultramarino francês) são legítimos em sua reivindicação de soberania sobre seus territórios. Ninguém defende que a Amazônia seja "internacionalizada" no sentido colonial do termo.

Mas o que a ética da responsabilidade de Jonas e o garantismo de Ferrajoli sugerem é algo diferente: o reconhecimento de que há interesses que transcendem as fronteiras. O desmatamento na Amazônia afeta o regime de chuvas na Argentina, a segurança alimentar na África, o nível dos mares em Bangladesh. Nenhum país pode alegar que o que acontece dentro de suas fronteiras só diz respeito a ele.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

Conforme observa Trindade (2019), a proteção ambiental internacional encontra limitações significativas justamente em razão do princípio da soberania estatal. Embora os Estados assumam compromissos por meio de tratados e acordos internacionais, a implementação dessas normas depende, em grande medida, de sua incorporação ao direito interno e da atuação efetiva dos governos nacionais.

A soberania dos países amazônicos, contudo, não deve ser compreendida apenas como obstáculo à governança global. Ela também é fundamento jurídico para a proteção de territórios, povos indígenas, biodiversidade e modos de vida tradicionais. O princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais, consagrado pela Resolução 1803 (XVII) da Assembleia Geral da ONU (1962), reconhece o direito dos Estados de explorar seus recursos conforme suas próprias políticas ambientais.

Contudo, a soberania não é absoluta ou ilimitada. O princípio 21 da Declaração do Rio (1992) estabelece que os Estados têm o direito soberano de explorar seus recursos, mas também a responsabilidade de não causar danos ao meio ambiente de outros Estados. Essa fórmula soberania responsável é o ponto de partida para uma soberania cooperativa, na qual os países amazônicos compartilham responsabilidades e compromissos sem abrir mão de sua autonomia política e territorial.

A solução para essa tensão não é a eliminação da soberania, mas sim sua reconfiguração. Trata-se de construir arranjos de governança compartilhada nos quais os Estados amazônicos continuam tendo papel central, mas também se comprometem com padrões mínimos de proteção, submetem-se a mecanismos de monitoramento independente e aceitam alguma forma de responsabilização externa em caso de descumprimento grave.

Para conferir concretude à discussão sobre governança transnacional, esta seção analisa dois instrumentos representativos: a Moratória da Soja e o Fundo Amazônia.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

A Moratória da Soja é um acordo setorial firmado em 2006 entre a Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (ABIOVE), a Associação Nacional dos Exportadores de Cereais (ANEC), organizações ambientalistas (Greenpeace) e o governo federal. Seu objetivo é impedir a comercialização de soja proveniente de áreas desmatadas na Amazônia após 2008.

Base normativa: Não há lei que institua a Moratória. Trata-se de compromisso voluntário de cadeia produtiva, com eficácia jurídica indireta por meio de contratos comerciais, cláusulas de compliance e sanções reputacionais.

Mecanismo de monitoramento: Sistema de geoespacialização que cruza dados de desmatamento (PRODES/INPE) com áreas de produção de soja.

Sanções: Empresas signatárias não adquirem soja de áreas desmatadas após 2008, o que gera exclusão comercial e financeira.

Limites: Não tem força de lei; depende da adesão voluntária; não abrange outras cadeias (gado, mineração).

A Moratória da Soja demonstra que arranjos privados podem gerir externalidades ambientais de forma mais ágil que o Direito Internacional clássico (GIBBS et al., 2015). Contudo, sua eficácia depende de monitoramento confiável e de pressão reputacional, o que a torna vulnerável a mudanças nas condições de mercado e na disposição política das empresas.

O Fundo Amazônia é um mecanismo financeiro criado pelo Decreto nº 6.527/2008, gerido pelo BNDES, com o objetivo de captar doações voluntárias para projetos de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento na Amazônia.

Base normativa: Decreto nº 6.527/2008; Lei nº 12.114/2009; regras de governança do Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA).

Atores: BNDES (gestor); COFA (definição de diretrizes); comitê técnico; doadores internacionais (Noruega, Alemanha, Petrobras).

Mecanismos: Captação de recursos não reembolsáveis; seleção de projetos; monitoramento de resultados.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

Sanções: Suspensão de desembolsos em caso de aumento do desmatamento (aplicado em 2019 pela Noruega e Alemanha).

O Fundo Amazônia é um exemplo de cooperação financeira transnacional que não viola a soberania brasileira, mas condiciona o acesso a recursos a metas ambientais. A suspensão de doações em 2019 demonstrou que a cooperação financeira pode gerar pressão política, mas também evidenciou a fragilidade de mecanismos que dependem da vontade de doadores e da estabilidade institucional dos países receptores.

A análise dos instrumentos voluntários deve considerar que o ESG, as certificações e os compromissos de desmatamento zero, embora relevantes, são estruturalmente limitados. Primeiro, porque são voluntários, ou seja, dependem da adesão das empresas e podem ser revogados unilateralmente. Segundo, porque sofrem de baixa auditabilidade: os critérios de certificação são frequentemente definidos pelas próprias certificadoras, com pouca transparência. Terceiro, porque há forte assimetria informacional entre empresas e sociedade civil, o que permite práticas de greenwashing. Quarto, porque os padrões ESG não têm força vinculante e não substituem a regulação estatal.

A diretiva europeia de due diligence (CSDDD) e os debates sobre responsabilidade civil na cadeia produtiva indicam uma tendência de juridificação da governança ambiental privada, mas ainda há longo caminho. A confiança excessiva em compromissos voluntários pode gerar um "otimismo regulatório" perigoso, no qual se espera que o mercado resolva problemas que exigem ação estatal.

Portanto, a governança transnacional deve complementar, não substituir, a regulação estatal. O papel do Estado é fixar padrões mínimos, fiscalizar, sancionar e garantir a participação de povos indígenas e comunidades tradicionais. Os instrumentos voluntários devem ser vistos como coadjuvantes, não protagonistas.

Apesar dos avanços normativos e institucionais, a proteção da Amazônia ainda patina. A primeira razão é a fragilidade da fiscalização. A Amazônia é gigante, mais de 6 milhões de quilômetros quadrados. O Estado brasileiro, sozinho, não

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

consegue monitorar tudo. E os outros países amazônicos enfrentam desafios ainda maiores. Aí entra a importância do monitoramento por satélite feito por ONGs e institutos de pesquisa, mas esses atores, embora eficazes na detecção do desmatamento, não têm poder de polícia.

A segunda razão é a corrupção e o crime organizado. O desmatamento ilegal, o garimpo e a grilagem de terras movimentam bilhões de reais. Essas atividades não acontecem à margem do Estado; muitas vezes, contam com a conivência ou a proteção de agentes públicos. Enfrentar essas estruturas exige muito mais do que boas leis.

A terceira razão é a falta de coordenação regional. Os países amazônicos raramente agem de forma articulada. A OTCA (Organização do Tratado de Cooperação Amazônica) tem sido pouco eficaz. Enquanto o Brasil apertava o cerco ao desmatamento entre 2004 e 2012, outros países amazônicos avançavam em direção oposta. Hoje, a situação se inverteu em alguns casos. A floresta é uma só; as políticas, não.

A quarta razão é a pressão econômica. A Amazônia está no centro de uma disputa global por recursos: terra para agropecuária, madeira, minérios (incluindo ouro e nióbio), petróleo (na Amazônia equatoriana e peruana) e até água. Enquanto o mundo continuar tratando a floresta como um depósito de commodities, a pressão por sua destruição não vai cessar.

A quinta razão, relacionada à OTCA, é a baixa capacidade institucional da organização. O Tratado de Cooperação Amazônica (1978) estabelece princípios como a soberania permanente sobre os recursos naturais, a livre navegação e a necessidade de cooperação para o desenvolvimento equilibrado. Contudo, a OTCA tem sido criticada por seu orçamento reduzido, ausência de mecanismos vinculantes e dependência da vontade política dos Estados-membros.

Recentemente, houve avanços, como a adoção da Agenda Estratégica de Cooperação Amazônica (2021-2030) e o fortalecimento do Sistema de Informação Geográfica da Amazônia. No entanto, a OTCA ainda carece de poder normativo, de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

mecanismos de fiscalização e de sanções para Estados que descumpram compromissos ambientais. A cooperação amazônica continua sendo, em grande medida, intergovernamental e voluntária, o que limita sua efetividade frente aos desafios transnacionais. O fortalecimento da OTCA, inclusive com a criação de instâncias de monitoramento independente e de responsabilização, é condição necessária embora não suficiente para uma governança regional mais eficaz.

Como observa Silva (2020), a ausência de políticas públicas eficazes e a deficiência na implementação das normas contribuem para a continuidade de danos ambientais, demonstrando que o problema não está apenas na produção normativa, mas também na sua execução.

Diante dos desafios identificados ao longo deste artigo, torna-se imperativo não apenas reconhecer as limitações estruturais da proteção jurídica da Amazônia, mas também apontar caminhos concretos que possam conferir maior efetividade às normas ambientais.

A seguir, são apresentadas cinco propostas, cada uma associada a instrumentos jurídicos específicos que viabilizam sua implementação.

O primeiro caminho consiste em fortalecer os mecanismos de responsabilização transnacional por danos ambientais na Amazônia. Isso pode ser alcançado por meio do litígio climático, que tem se consolidado como ferramenta jurídica relevante em diversas jurisdições, permitindo que empresas e até mesmo Estados sejam responsabilizados por contribuições à crise climática. Além disso, as ações de reparação ambiental no país de origem das empresas que financiam ou se beneficiam do desmatamento ilegal na Amazônia ampliam o alcance da responsabilidade civil para além das fronteiras nacionais. A Convenção de Aarhus, que garante acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em matéria ambiental, oferece um paradigma relevante para a democratização da governança ambiental. Complementarmente, a diretiva de due diligence da União Europeia, que exige que empresas identifiquem, previnam e mitiguem impactos ambientais e sociais em suas cadeias produtivas, representa um instrumento promissor de responsabilização transnacional.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

O segundo caminho propõe a ampliação do monitoramento e da transparência como mecanismos de controle social e jurídico. O monitoramento satelital, amplamente utilizado por institutos de pesquisa como o Imazon e o INPE, pode adquirir valor probatório em processos judiciais e administrativos, desde que sua metodologia seja devidamente certificada e seus dados sejam publicamente acessíveis. Nesse sentido, o acesso público a dados de desmatamento, garantido por meio de plataformas digitais e políticas de transparência ativa, fortalece a atuação do Ministério Público, da sociedade civil e dos órgãos de controle. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), no Brasil, já oferece o arcabouço normativo para que cidadãos e organizações solicitem dados ambientais, mas sua efetividade depende da celeridade e da qualidade das respostas dos órgãos públicos.

O terceiro caminho consiste em utilizar o poder de compra e de investimento como instrumento de pressão para a adoção de práticas sustentáveis. Cláusulas ambientais em contratos públicos e privados podem condicionar a aquisição de bens e serviços ao cumprimento de padrões socioambientais mínimos. Da mesma forma, condicionantes financeiras estabelecidas por bancos públicos e privados, como a obrigatoriedade de comprovação de regularidade ambiental para a concessão de crédito, têm o potencial de desestimular empreendimentos predatórios. Além disso, a exigência de requisitos ESG (Environmental, Social and Governance) obrigatórios em licitações públicas, embora ainda incipiente no Brasil, já é uma realidade em alguns estados e municípios, e pode ser ampliada para todo o território nacional.

O quarto caminho propõe a valorização efetiva da liderança indígena na governança ambiental amazônica. Para tanto, é essencial garantir a demarcação de terras indígenas, que, conforme demonstram estudos empíricos, constitui a política mais eficaz de proteção territorial. A consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção 169 da OIT e na Constituição Federal, deve ser implementada de forma efetiva, com a participação simétrica dos povos indígenas nos processos decisórios que afetam seus territórios. Os Protocolos de Consulta, elaborados autonomamente por muitas comunidades indígenas, estabelecem procedimentos próprios de diálogo

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

e negociação com o Estado e com empreendedores. Por fim, a co-gestão de Unidades de Conservação com a participação de povos indígenas e comunidades tradicionais reconhece o conhecimento ecológico ancestral como elemento central para a conservação da biodiversidade.

O quinto e último caminho propõe a necessidade de repensar o modelo de desenvolvimento da região amazônica. O Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), já previsto na Lei nº 14.119/2021, remunera agricultores, extrativistas e comunidades que adotam práticas de conservação, criando alternativas econômicas à atividade predatória. A bioeconomia, baseada no uso sustentável da biodiversidade para a produção de cosméticos, medicamentos, alimentos e outros produtos, representa um vetor de desenvolvimento compatível com a floresta em pé. A Zona Franca Verde, proposta em diversos projetos de lei, busca substituir o modelo de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus por um paradigma que valorize a sociobiodiversidade e a produção sustentável. Por fim, os incentivos fiscais para práticas sustentáveis, como a redução de tributos para produtos certificados ou para empresas que comprovem desmatamento zero, podem estimular a transição para uma economia de baixo carbono na Amazônia.

Em síntese, os cinco caminhos apresentados não se esgotam em si mesmos, mas oferecem um horizonte de atuação articulada entre diferentes atores e níveis normativos. A implementação de cada um deles depende de vontade política, de capacidade institucional e da mobilização da sociedade civil, mas todos representam instrumentos jurídicos concretos e disponíveis para conferir maior efetividade à proteção da Amazônia.

7. CONCLUSÃO

Este artigo partiu de uma inquietação: por que, mesmo com tantas normas, tratados e princípios, a Amazônia continua sendo destruída?

A resposta que exploramos ao longo destas páginas é que o modelo tradicional de proteção centrado no Estado e no Direito Internacional clássico tem

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

limites estruturais. A soberania, embora legítima, muitas vezes é usada como escudo para a inação ou para a destruição. A lentidão dos tratados e a dependência da vontade política tornam a resposta internacional insuficiente. Mas isso não significa que estamos desarmados.

Hans Jonas nos lembrou que a responsabilidade é a virtude do poder. Se temos o poder de destruir a Amazônia, temos o dever de protegê-la. Sua heurística do medo: o medo de um futuro devastado não é um convite à paralisia, mas um chamado à ação preventiva. O princípio da precaução, que Jonas antecipou filosoficamente, já é uma ferramenta jurídica real, e sua aplicação à Amazônia exige coragem política e judicial.

Luigi Ferrajoli nos ofereceu a estrutura de um garantismo ampliado. A Amazônia precisa ser tratada como um bem fundamental, universal, indisponível e inalienável. Isso significa tirar sua proteção do terreno da negociação política cotidiana e elevá-la à condição de limite ao poder, público e privado. A proposta de um constitucionalismo global, por mais distante que pareça, é um horizonte regulatório indispensável.

Benoît Frydman, por fim, nos ensinou que a governança não se esgota no Estado. A internormatividade a competição e a articulação entre diferentes ordens normativas é um fato, e precisamos aprender a lidar com ela de forma inteligente. Certificações, padrões ESG, compromissos voluntários, pressão de investidores e monitoramento por ONGs não substituem o direito estatal, mas podem complementá-lo e, em muitos casos, torná-lo mais efetivo.

A tese central deste artigo não é a substituição do Estado pela governança transnacional, mas sua complementaridade fortalecida. O Estado mantém funções públicas indelegáveis: fiscalização ambiental, polícia, sanção administrativa, persecução criminal, titulação e demarcação de terras indígenas, proteção de defensores ambientais. A governança transnacional atua como pressão, monitoramento, financiamento condicionado e responsabilização complementar. Ela pode ampliar a capacidade estatal fornecendo dados, recursos e incentivos, mas

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

não pode substituir a ação estatal. A relação é de cooperação e pressão mútua, não de antagonismo.

Essa perspectiva evita dois extremos: o nacionalismo que se escuda na soberania para inação, e o internacionalismo que desconsidera as realidades políticas e institucionais dos países amazônicos.

A conclusão é que não há respostas simples ou únicas. A proteção da Amazônia não virá de um único tratado, de uma única lei, de uma única tecnologia ou de um único ator. Ela virá se vier de um ecossistema de governança no qual diferentes níveis normativos, diferentes atores e diferentes instrumentos atuem de forma articulada.

Esse ecossistema já existe, ainda que de forma imperfeita e fragmentada. A Moratória da Soja, o Fundo Amazônia, o monitoramento do Imazon, as pressões de investidores europeus, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os compromissos de desmatamento zero de grandes empresas tudo isso são peças que demandam articulação.

O desafio é conectar melhor essas peças, preencher as lacunas, corrigir as distorções e, acima de tudo, agir com a urgência que a crise exige. O tempo da Amazônia não é o tempo lento da diplomacia. A urgência da crise demanda ação imediata e coordenada entre todos os atores envolvidos.

REFERÊNCIAS

ACORDO DE PARIS. Paris: UNFCCC, 2015. Disponível em: https://unfccc.int. Acesso em: 12 jun. 2026.

ACOSTA, Alberto. O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária, 2016.

AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: https://brasil.un.org. Acesso em: 12 jun. 2026.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

BASSO, Maristela. O Direito Internacional e a Amazônia: soberania, integração e desenvolvimento sustentável. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2026.

CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. Nova York: ONU, 1992. Disponível em: https://unfccc.int. Acesso em: 12 jun. 2026.

DAL LAGO, Enrico. Teoria do Direito Transnacional: desafios e perspectivas. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br. Acesso em: 12 jun. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. Los fundamentos de los derechos fundamentales. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. Manifesto per l'uguaglianza. Bari: Laterza, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FRYDMAN, Benoît. The Brussels School of Jurisprudence, Global Law and the Competition of Normativities. SSRN Electronic Journal, 2013. DOI:

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

https://doi.org/10.2139/ssrn.2312489. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2312489. Acesso em: 12 jun. 2026.

GIBBS, H. K. et al. Brazil's Soy Moratorium. Science, v. 347, n. 6220, p. 377-378, 2015.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Terras Indígenas e Unidades de Conservação na Amazônia: dados consolidados. São Paulo: ISA, 2021.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change. Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. DOI: 10.1017/9781009157926. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg3/. Acesso em: 12 jun. 2026.

JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marta Kaschel e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; PUC-Rio, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2018.

MORATO, Paula. Direito Ambiental e Sustentabilidade na Amazônia. Curitiba: Juruá, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Nova York: ONU, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Genebra: OIT, 1989.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 23/06/2026 - **Accepted:** 08/07/2026
Vol: 13.15
DOI: 10.66104/p0z35m05
Pages: 1-31

RODRIGUES, Bernardo Salgado; PAIVA, Paulo Vinícius dos Santos. O ressurgimento da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA): o avanço institucional na promoção de políticas de desenvolvimento sustentável. Revista de Segurança, Desenvolvimento e Defesa, Brasília, v. 2, n. 2, p. 26-42, 2025. Disponível em: https://rsdd.esd.gov.br. Acesso em: 12 jun. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito ambiental. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, Marina. Amazônia: desafios e possibilidades. Rio de Janeiro: Record, 2019.

TEUBNER, Gunther. Direito transnacional. São Paulo: Saraiva, 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direito internacional contemporâneo. Brasília: FUNAG, 2019.

VITAL, Marcos Henrique Figueiredo. Aquecimento global: acordos internacionais, emissões de CO2 e o surgimento dos mercados de carbono no mundo. BNDES Setorial, Rio de Janeiro, v. 24, n. 48, p. 167-244, set. 2018. Disponível em: https://web.bndes.gov.br. Acesso em: 12 jun. 2026.